

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.13587>

## O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: Perspectivas Para a Efetiva Universalização Dos Direitos Humanos

**Bruno Bastos de Oliveira**

Universidade de Marília. Marília/SP, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-4563-6366>

**Mireni de Oliveira Costa Silva**

Universidade de Marília. Marília/SP, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0003-1609-0541>

### RESUMO

O presente artigo objetiva discutir o direito ao desenvolvimento como uma perspectiva para a efetiva universalização dos direitos humanos. Para tanto, se faz necessário a análise do direito ao desenvolvimento e dos direitos humanos, vistos sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e da legislação internacional. Tal abordagem justifica-se pelo fato de que tanto o direito ao desenvolvimento quanto os direitos humanos são indissociáveis, inalienáveis e, portanto, fundamentais para uma vida digna e saudável. A temática é abordada a partir do método dedutivo de investigação científica e teórica, conjugado com a pesquisa bibliográfica e documental em obras que versam sobre o tema. Conclui-se que somente com a efetiva garantia do direito ao desenvolvimento, como uma perspectiva para a universalização dos direitos humanos, é que poderá ocorrer a instituição das condições mínimas vitais para o alcance da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direito ao desenvolvimento; direitos humanos; direitos fundamentais; dignidade humana.

### THE RIGHT TO DEVELOPMENT: PERSPECTIVES FOR THE EFFECTIVE UNIVERSALIZATION OF HUMAN RIGHTS

### ABSTRACT

This paper aims to discuss the right to development as a perspective for the effective universalization of human rights. In order to do that, it is necessary to analyze the right to development and the human rights as seen in the Federal Constitution of 1988 and in international law. This approach is justified by both the fact that the right to development and the human rights are inseparable, inalienable and, thus, fundamental for a dignified and healthy life. The topic has been approached with the use of the deductive method of scientific and theoretical investigation, combined with bibliographical and documentary research in works addressing the theme. It is concluded that only with the effective guarantee of the right to development as a perspective for the universalization of human rights will it be possible to implement the minimum vital conditions for the achievement of human dignity.

**Keywords:** Right to development; human rights; fundamental rights; human dignity.

Submetido em: 11/9/2022

Aceito em: 14/7/2023

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo em questão pretende fazer uma reflexão acerca do direito ao desenvolvimento, como garantia de um direito humano fundamental. Parte-se da historicidade do conceito de desenvolvimento, da abordagem de desenvolvimento como um direito, e da legislação que assim o declara para, a partir daí, estudá-lo na perspectiva de um direito humano fundamental, discorrendo-se sobre as teorias que sustentam essa ideia.

Na análise, leva-se em consideração a conjuntura social, política e econômica, em especial a brasileira, como uma medida muito necessária em termos de garantia e efetividade dos direitos que o desenvolvimento representa, principalmente o direito e a proteção à dignidade humana. Neste sentido, o desenvolvimento será trabalhado na perspectiva integral, que possibilita o crescimento do indivíduo em diversos aspectos, indo além de um processo de crescimento econômico, visto de modo genérico e contemplando, igualmente, questões sociais e culturais.

O desenvolvimento, ao longo do tempo, foi pensado como inerente à atividade econômica; a partir do momento em que se agravou a degradação ambiental, os estudiosos do tema começaram a direcioná-lo também para a sustentabilidade. O desenvolvimento sustentável passou, então, a ser amplamente debatido e difundido no meio acadêmico, sem, no entanto, ser associado à sustentabilidade da vida de modo integral, que significa, em princípio, o respeito aos direitos humanos. O desenvolvimento, visto sob esta ótica, possibilita colocar o ser humano no centro das decisões políticas, econômicas, sociais, ambientais e culturais.

O presente texto desdobra-se em quatro títulos: a evolução do conceito de desenvolvimento na perspectiva de um direito; o direito ao desenvolvimento na Constituição Federal de 1988; os direitos humanos enquanto direito fundamental; e o direito ao desenvolvimento e os direitos humanos: caminhos confluentes. Tem-se que, assim, restará demonstrado o fortalecimento do direito ao desenvolvimento no âmbito do direito pátrio e internacional, como uma perspectiva necessária para a universalização dos direitos humanos, enfatizando-se a importância do desenvolvimento humano integral, como política de garantia da proteção aos direitos humanos, assegurados na legislação brasileira e naquelas oriundas das cortes de proteção aos direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Tal análise será realizada com o aporte do método dedutivo de abordagem científica e com amparo na pesquisa bibliográfica em obras e legislações correlatas.

## 2 O DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DE UM DIREITO

A palavra *desenvolvimento* foi utilizada, após a Segunda Guerra Mundial, para referir-se aos países que não eram industrializados, em contraponto aos países subdesenvolvidos, atrasados ou em vias de desenvolvimento. Tratava-se, nesse momento, de um desenvolvimento apenas econômico, visto que o objetivo era “especificar o fenômeno do crescimento em relação aos países onde a pobreza absoluta atinge a maior parte da população” (Rister, 2007, p. 14); não eram considerados aspectos da área social, cultural e ambiental, mas, simplesmente, os resultados econômicos.

O desenvolvimento, a partir da segunda metade do século 20, foi reconhecido como um direito e, nesse sentido, deixou de servir somente à economia, alcançando outros aspectos da dinâmica social, dado que, à medida que a sociedade evolui, as demandas por políticas sociais também evoluem. A instituição dessas políticas contribui para que o desenvolvimento deixe a perspectiva econômica e passe a ter o seu conceito difundido para outras áreas. “O conteúdo do termo desenvolvimento é dinâmico, pois tem sido objeto de ampliação, acompanhando a evolução histórico-social. Dessa forma, pode-se afirmar que nos dias atuais se trata de uma palavra inegavelmente plurívoca” (Anjos Filho, 2013, p. 18), que repercute em diversas áreas da vida social.

A teoria da modernização surgiu para tentar explicar o movimento do desenvolvimento político que se ergueu depois da Segunda Guerra Mundial, em especial nos Estados Unidos, com a participação de economistas, sociólogos e cientistas políticos. Essa teoria defendia a ideia de que o desenvolvimento era um processo inevitável e, portanto, um

[...] revolucionário processo de crescimento de diferenciação social, o qual produziria, em última instância, instituições econômicas, políticas e sociais semelhantes àquelas no ocidente. O resultado de tal processo seria a criação de um sistema de mercado livre, de instituições políticas democrático-liberais e do chamado império do direito (*rule of law*) (Tamanaha, 2009, p. 189).

Esse processo de crescimento demandava, em contrapartida, a atuação do Estado para regular as ações públicas e privadas que pudessem, em determinada medida, promovê-lo. Nesse caso, o crescimento fazia alusão ao desenvolvimento.

Na América Latina, cresceu um movimento desenvolvimentista, considerando que “o Estado evolui de mero prestador de serviço para agente responsável pelas transformações das estruturas econômicas, promovendo a industrialização” (Bercovici, 2005, p. 27). Esta é vista como propulsora do desenvolvimento, uma vez que gera trabalho e renda, além de possibilitar que o Estado, via arrecadação, institua políticas públicas. Para o autor, o Estado não é uma esfera apartada, independente e isolada da atividade social.

Ressalta-se que o desenvolvimento não será aqui tratado na visão do crescimento econômico. Essa diferenciação é necessária, na medida em que a abordagem leva em consideração o desenvolvimento de modo integral, em uma perspectiva pluralista. “Se por muito tempo a definição de desenvolvimento foi associada exclusivamente à ideia de crescimento econômico” (Sousa, 2007, p. 15), hoje não se resume somente a essa concepção e, portanto, não está mais adstrito ao campo da economia.

A concepção de desenvolvimento, em uma perspectiva integral, coaduna-se com o pensamento de Sen (2010), que se refere ao desenvolvimento como liberdade. O autor aponta que, para que o sujeito possa desenvolver-se em sua plenitude, é necessário destruir as amarras que impedem o desenvolvimento, como a desigualdade social, provocada pela pobreza, e a ausência de políticas públicas como moradia, saúde, trabalho e acesso aos direitos considerados básicos, para garantir um mínimo existencial e, em contrapartida, a dignidade humana.

É importante destacar que essa desigualdade pode adquirir diversas formas, “desde a desigualdade de renda, oportunidade, gênero, escolaridade e muitas outras” (Rossignoli;

Saneshima, 2017, p. 219). É muito usual, no entanto, ouvir-se falar em desigualdade apenas no campo econômico, o que retira da esfera de discussão, em certa medida, as consequências que a desigualdade econômica podem provocar, inclusive, servir de óbice para o exercício do consagrado direito ao desenvolvimento.

Tomando por base essas premissas, pode-se dizer que o desenvolvimento promoveria mudanças necessárias para uma melhor condição de vida dos sujeitos.

O processo de desenvolvimento poderia levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí por que, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não poderia o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este último, meramente quantitativo, compreenderia uma parcela da noção de desenvolvimento (Rister, 2007, p. 2).

A distinção entre crescimento e desenvolvimento dá-se em razão de fatores externos, a exemplo do crescimento impulsionado pelos processos produtivos que elevam o Produto Interno Bruto (PIB) de um determinado país em um momento específico, não sendo, portanto, linear e estável sem que indique uma mudança crucial e qualitativa da economia. Por não ser uma condição permanente, cessadas as situações que ensejaram o crescimento, ocorrerá o decréscimo econômico, o que vai repercutir na qualidade de vida das pessoas. Isso implica em desemprego e ausência das condições básicas para uma sobrevivência digna.

Já para a ideia do desenvolvimento integral, devem-se observar outros fatores, como a alocação dos recursos para políticas públicas que propiciem o acesso de todos aos bens produzidos, ao consumo e aos direitos fundamentais básicos. Há autores, como Rister (2007), que afirmam que a ideia de desenvolvimento, em um sentido amplo, está vinculada “ao progresso e à paz, consistindo num dos direitos fundamentais do homem” (p. 8). A autora afirma, ainda, que, apesar de a ideia ser vaga e ter um escopo de generalidade, é preciso dar-lhe maior concretude, com um olhar prospectivo para um novo panorama social, que poderá surgir a partir da adoção de ações políticas que o impulsionem.

Segundo Furtado (2000),

O conceito de desenvolvimento tem sido utilizado, com referência à história contemporânea, em dois sentidos distintos. O primeiro diz respeito a um sistema social de produção à medida que este, mediante a acumulação e o progresso das técnicas, torna-se mais eficaz, ou seja, eleva a produtividade do conjunto de sua força de trabalho [...]. O segundo relaciona-se com o grau de satisfação das necessidades humanas (p. 21).

O autor assegura que o segundo sentido acaba produzindo ambiguidade em relação ao primeiro, visto que nem sempre o aumento da produção e da acumulação serve para suprir as necessidades humanas.

Na concepção de Furtado (2000, p. 22), podem-se atribuir três dimensões à ideia de desenvolvimento: o crescimento da eficácia de um sistema social de produção; a satisfação das necessidades básicas da população; e, o alcance dos objetivos de grupos dominantes da sociedade, que competem para a utilização de recursos escassos.

Por outro lado, Piovesan (2010) diz ser possível também atribuir três dimensões ao direito ao desenvolvimento, quais sejam: justiça social; participação e *accountability*, que

asseguram a justiça social e a democracia; e programas de políticas nacionais e cooperação internacional. Essas dimensões, em suma, complementam-se, assegurando a efetiva participação social nos processos democráticos que poderão, em tese, dar maior concretude ao direito ao desenvolvimento.

O desenvolvimento, nesse sentido, ao inserir-se a satisfação das necessidades humanas como um pré-requisito para uma de suas dimensões, alarga a compreensão do enfoque tradicionalmente dado ao conceito, qual seja, o da eficiência econômica.

A opção por um sistema que valoriza a compreensão dos processos de desenvolvimento evidencia a sua importância, em especial, nas sociedades menos favorecidas economicamente. Isto porque coloca as necessidades do ser humano no centro dos debates políticos e se “coaduna com a abordagem do tema do ponto de vista jurídico” (Rister, 2007, p. 19), o que, a rigor, poderá contribuir para a garantia efetiva dos direitos do homem, especialmente o desenvolvimento integral.

Os direitos do homem, segundo Bobbio (2004), sofrem alterações de acordo com o momento histórico de cada época.

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações (Bobbio, 2004, p. 13).

Como exemplo disso, pode-se citar o direito ao desenvolvimento, que ganhou maior destaque no cenário internacional a partir da década de 70. A Organização das Nações Unidas (ONU) passou a dar destaque para as discussões acerca da existência do direito ao desenvolvimento. Em 1979, a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução n. 34/46 (Organização das Nações Unidas, 1979), onde reitera a qualidade de direito humano do desenvolvimento.

Essas Resoluções foram respaldadas pela Resolução n. 37/199/18/1982 (Organização das Nações Unidas, 1982), que garantiu o direito ao desenvolvimento como um direito inalienável; pela Carta Africana de Direitos Humanos dos Povos (Organização dos Estados Americanos, 2023), que declarou, em seu artigo 22, que todos os povos têm o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural; pela Carta das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas, 2023a); e pela Carta da Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023). Todos esses documentos fazem alusão ao direito ao desenvolvimento, que passou a ser considerado também um direito humano, na medida em que, assim como os direitos humanos, ocupa um lugar de relevo no cuidado de temas sensíveis nas Nações Unidas.

Se, tradicionalmente, a agenda de direitos humanos centrou-se na tutela de direitos civis e políticos, testemunha-se, atualmente, a ampliação desta agenda tradicional, que passa a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como no direito ao desenvolvimento – a voz do hemisfério sul (Piovesan, 2002, p. 6).

Vale ressaltar que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n. 41/128/1986, emitida pela ONU (Organização das Nações Unidas, 1986), da qual 146 países são signatários, inclusive o Brasil, se tornou um marco como o principal documento internacional sobre o tema, garantindo, dentre outras coisas,

Que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (Organização das Nações Unidas, 1986).

O desenvolvimento, visto sob essa perspectiva, tem o condão de promover o bem-estar, tanto na esfera individual quanto na coletiva, pois preza pela participação do indivíduo em todas as fases dos processos que, em tese, irão propiciá-lo.

O direito ao desenvolvimento é, por um lado, um direito individual, inerente a todas as pessoas, por outro, um direito dos povos. E é um direito que se põe em relação ao Estado a que a pessoa está vinculada, como em relação a todos os Estados da comunidade internacional (Ferreira Filho, 2018, p. 76).

Desse modo, o direito ao desenvolvimento alcança o *status* de um direito amplo, com um escopo universal, e acaba reforçando a ideia de vínculo e de interdependência entre a comunidade internacional.

O seu reconhecimento pode impulsionar a configuração de uma nova ordem internacional, mais justa, mais solidária. Por esse motivo, o direito ao desenvolvimento torna-se fundamental para todos os povos do terceiro mundo e para aqueles que acreditam na construção de um mundo melhor. (Bedin, 2003, p. 140).

Outra importante referência ao direito ao desenvolvimento foi a destacada na Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, emitida pela ONU e subscrita por 171 Estados. Esse documento deixou claro que tanto a democracia quanto as liberdades fundamentais, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos são interdependentes e se reforçam mutuamente. Isso implica dizer que não é possível a observância de um direito de modo individualizado, mas em conjunto com os demais direitos, a exemplo do direito fundamental e social.

Salienta-se, no entanto, que as determinações da ONU têm um caráter de *soft law*, o que significa que servem de orientações para os países-membros, por serem desprovidas de natureza jurídica.

### 3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Apontamentos feitos indicam que “a Constituição Federal é garantista, dirigente, possui força normativa e materialmente detém os instrumentos necessários à sua efetivação” (Benfatti, 2014, p. 124). Existem, contudo, alguns entraves políticos que dificultam o implemento de suas normas, a exemplo do direito ao desenvolvimento.

O desenvolvimento, no Brasil, sempre despertou o interesse do parlamento, assim como o dos governantes, porém, com algumas diferenças, de maneira mais ou menos acentuada,

a depender do momento histórico. Para Ianni (1996, p. 59), o desenvolvimento desigual caracteriza a formação brasileira:

Ao longo da Colônia, Império e República. A sucessão de “ciclos” Econômicos, em combinação com os surtos de povoamento, expansão das frentes pioneiras, organização de extrativismo, pecuária e agricultura, urbanização e industrialização, tudo isso resultará uma sucessão e combinação de formas as mais diversas e contraditórias de organização da vida e trabalho.

No Brasil, é a partir de 1988 que o direito ao desenvolvimento ganha maior volume e visibilidade, com a promulgação da Constituição Federal, considerada por muitos como uma constituição cidadã, em razão da previsão de grande quantidade de direitos e garantias, com destaque para os direitos fundamentais e sociais, assim como o direito ao desenvolvimento.

É apenas no pós-88, com a ruptura e superação da ordem totalitária no Brasil, que o direito constitucional se abre para a proteção dos direitos fundamentais, no âmbito interno e internacional. A nova ordem constitucional promoveu, no cenário jurídico pátrio, a reinvenção do marco protetivo dos direitos humanos; no plano internacional esse novo paradigma se traduz na assunção de postura proativa em relação aos direitos humanos, com a ratificação dos principais tratados sobre a matéria (FACHIN, 2015, p. 485-486).

No que concerne ao direito ao desenvolvimento, é possível sua observância em diversos artigos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), inclusive no preâmbulo, que não possui natureza jurídica, mas serve como fonte interpretativa do direito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 26.071/07, que, por unanimidade, votou pela tese de sua relevância jurídica para a interpretação da CF/88. Mendes e Branco (2015, p. 78) afirmam que “não se pode recusar ao preâmbulo um relevante papel, todavia, no âmbito da interpretação e aplicação do direito constitucional”, auxiliando o intérprete do direito na aplicação das normas constitucionais. Isto também é afirmado por Barcellos e Barroso (2013, p. 107), quando sustentam que o preâmbulo tem valor jurídico-constitucional indireto.

Essa interpretação da Suprema Corte brasileira, bem como da doutrina, vai ao encontro do interesse do cidadão, que é o destinatário das políticas que tenham por objetivo promover o desenvolvimento.

A CF/88 (Brasil, 1988) trouxe o direito ao desenvolvimento, em uma compreensão mais abrangente do termo, em diversos dispositivos. Por exemplo, o artigo 3º, II, garante o desenvolvimento nacional, deixando margem para interpretação dos aspectos do desenvolvimento aos quais está se referindo. No mesmo sentido, o artigo 21, IX, assegura que a União elaborará plano nacional e regional para o desenvolvimento econômico e social; no entanto, não faz referência a prazo, critério e à metodologia que será adotada.

Ao tratar da política de desenvolvimento urbano, a CF/88 (Brasil, 1988), em seu artigo 182, atribui aos municípios a competência para ordenar as políticas que entenderem necessárias, desde que garantido o bem-estar da população.

O direito ao desenvolvimento também foi acolhido no artigo 205 da CF/88 (Brasil, 1988), referindo-se à educação, atribuindo-lhe o papel de servir como um meio para alcançá-lo. Igualmente, trouxe também previsão expressa acerca do desenvolvimento tecnológico e

científico nos artigos 5º, XXIX, e 218, sendo estes grandes propulsores do desenvolvimento humano.

De igual forma, a CF/88 (Brasil, 1988) atribui à estrutura do sistema financeiro a condição de garantir o desenvolvimento nacional equilibrado, previsto nos artigos 172 e 192. Isso implica que todas as políticas econômicas, independentemente do viés político do seu idealizador, se mais liberal ou mais progressista no campo social, devem levar em consideração um desenvolvimento mais equitativo, no sentido de diminuir as desigualdades regionais e, sobretudo, as sociais.

A depender do alcance da interpretação de inúmeros dispositivos da CF/88, é possível dizer que o direito ao desenvolvimento humano integral está implícito no seu texto, ao tratar de temas sensíveis à qualidade de uma vida saudável, como garantia de alimentação, saúde, lazer, moradia, salário digno, trabalho e dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos.

É possível afirmar, contudo, que a Constituição Brasileira, apesar de apresentar um texto avançado, no sentido de garantir e preservar os direitos básicos do cidadão, ainda carece de eficácia em muitos aspectos. Apesar de tutelar o direito ao desenvolvimento, não aponta de que maneira ele poderá ser efetivamente instituído, ficando, portanto, à mercê de políticas governamentais, que nem sempre são alcançadas pelas pessoas mais vulneráveis, o que inviabiliza a proteção dos direitos humanos dessas pessoas.

#### 4 O DIREITO HUMANO ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A análise dos direitos humanos, na perspectiva de um direito fundamental, requer reflexão sobre seu conceito, as bases em que ele se apoia e as garantias constitucionais fundamentais. Isto porque, apesar de sua previsão ser amplamente discutida no contexto do direito internacional e nacional, existem ainda algumas amarras, em especial no campo político, que acabam contribuindo, em certa medida, para ampliar os casos de violação dos direitos humanos.

A referência aos direitos humanos reporta aos tratados internacionais, obrigatórios, que vinculam os países signatários à proteção desses direitos, assim como dos direitos fundamentais, que se encontram explícitos ou implícitos e assegurados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Os direitos humanos inerentes ao homem têm o atributo de garantir a dignidade da pessoa humana. Isso significa que as leis ou medidas que visem à promoção e à proteção da dignidade humana, preservando sua individualidade, conservam, em sua essência, a proteção dos direitos humanos. Estes estão “em constante processo de construção e reconstrução” (Piovesan, 2013, p. 181), visto que, com o grande avanço tecnológico, as formas e os instrumentos utilizados como mecanismos violadores da dignidade humana e dos direitos humanos também sofrem alterações.

Observa-se que “a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, essa hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos” (Santos; Chauí, 2013, p. 42). Os autores afirmam que essas pessoas são sujeitos de discursos



sobre direitos humanos, posto que estes não servem eficazmente para proteger os excluídos, explorados e discriminados.

Esses direitos têm conteúdo internacional e, ao longo do tempo, ganharam maior visibilidade, dado o grande volume de violações impostas aos seres humanos em diversos lugares e momentos históricos diferentes, especialmente durante e após a Segunda Guerra Mundial. Eles são considerados por Ferreira Filho (2018) como:

Direitos-liberdades, graças ao reconhecimento, ganham proteção. São garantidos pela ordem jurídica, pelo Estado. Isto significa passarem a gozar de coercibilidade. Sim, porque, uma vez reconhecidos, cabe ao Estado restaurá-los coercitivamente se violados, mesmo que o violador seja órgão ou agente do Estado (Ferreira Filho, 2018, p. 47).

Para o autor, o Estado contemporâneo nasce exatamente pela necessidade de oferecer proteção aos direitos fundamentais do homem, que, em tese, são os direitos que asseguram a dignidade humana e os direitos humanos.

Alguns autores, a exemplo de Oliveira e Lazari (2019, p. 51), entendem que os direitos humanos são supranacionais. Essa compreensão assenta-se no fato de que tais direitos se notabilizaram em documentos internacionais, acordos econômicos, delimitações de fronteiras e, sobretudo, em acordos de paz, necessários em razão de conflitos que violavam a dignidade de povos de regiões muito hostis.

Para os autores, “os direitos humanos ficam, portanto, em uma *zona de flutuação* acima dos ordenamentos internos, pois necessariamente dependem de um consenso que transcenda ao ‘quintal’ de cada país” (Oliveira; Lazari, 2019, p. 51). Apesar dessa flutuação, tais direitos contam com uma extensa proteção no âmbito internacional.

Hoje, a proteção aos direitos humanos ocorre em virtude de direitos humanitários, tanto de refugiados quanto da pessoa humana em sentido mais restrito, envolvendo todo um arcabouço de proteção e validação desses direitos.

No contexto internacional, as legislações que fazem referência aos direitos humanos datam de longo período. Os documentos emitidos pela Organização das Nações Unidas – a Carta das Nações Unidas (2023a), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948a), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1948b) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos e Culturais (2023b) – foram alguns dos documentos que tiveram um papel crucial no processo de internacionalização dos direitos do homem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, constituiu um marco fundamental e decisivo para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são (Piovesan, 2004, p. 4).

Outra importante proteção é a que se encontra nos documentos emitidos pela ONU, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ratificada pelo Brasil via Decreto n. 678/92 (Brasil, 1992). Os direitos humanos, no continente americano, contam com a Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>1</sup>, que congrega a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses documentos acabam inspirando as legislações nacionais sobre o tema e norteando a elaboração de tratados internacionais.

Os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos impõem o cumprimento do *pacta sunt servanda*, ou seja, os países que aderiram aos Tratados ou Convenções que deles emanam passam a ter a sua observância obrigatória, visto que os incluíram em seus ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, resta claro que, tanto nas relações privadas quanto nas relações entre o Estado e o cidadão ou entre os próprios Estados, deve haver a devida observância dos preceitos legais que protegem os direitos humanos, sob pena de responsabilização perante as Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

No Brasil, além da recepção dos Tratados e Convenções Internacionais que tratam dos direitos humanos, a CF/88 e outras legislações esparsas, a exemplo da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, trouxeram um elenco de direitos que, em sua essência, buscam resguardar a dignidade humana, assim como os direitos humanos, na medida em que protegem as relações sociais e as liberdades individuais e coletivas.

A CF/88, dentre as constituições brasileiras, é a que trouxe o maior número de direitos e garantias fundamentais, assegurados do artigo 5º ao artigo 17, como os direitos à educação, saúde, cultura, alimentação, moradia, vestuário, lazer, segurança e trabalho, dentre outros. Esse elenco de direitos visa a resguardar e proteger os direitos humanos de possíveis violações perpetradas por particulares e pelo próprio Estado. Para tanto, a Constituição criou mecanismos que tutelam esses direitos, na esfera individual ou coletiva, como o Mandado de Segurança Individual ou Coletivo e a Ação Civil Pública.

A garantia constitucional dos direitos apontados, em síntese, contribui para que o direito ao desenvolvimento seja efetivado, posto que ele, “mirado por meio das lentes do discurso protetivo da pessoa humana, é uma das ferramentas possíveis no auxílio de realização dessas promessas ainda não cumpridas” (Fachin, 2015, p. 159). Há, no entanto, que salientar que muitos dos direitos previstos na CF/88, após 33 anos de sua existência, ainda carecem de efetivação, principalmente no campo dos direitos sociais, o que acaba, de certo modo, comprometendo o efetivo exercício do direito ao desenvolvimento.

<sup>1</sup> Organização dos Estados Americanos (OEA). 1948. “A OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Além disso, a Organização concedeu o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Europeia (EU). Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares, que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento”. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 13 dez. 2021.

## 5 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E OS DIREITOS HUMANOS: CAMINHOS CONFLUENTES

O direito ao desenvolvimento, analisado sob a perspectiva de afirmação dos direitos humanos, requer que se recorra à ideia contemporânea de materialização de tais direitos.

Historicamente, direitos humanos e desenvolvimento existiram paralelamente, somente a partir da reconstruída perspectiva contemporânea dos direitos humanos, com o pós-guerra e a Declaração Universal de 1948, o desenvolvimento ganha nova tônica e proximidade com o *human rights approach* (Fachin, 2015, p. 158).

A garantia do direito humano ao desenvolvimento perpassa, necessariamente, a efetivação das liberdades individuais e dos direitos civis, culturais, sociais e econômicos assegurados na CF/88. Não é possível falar em cidadania se não houver as garantias socioeconômicas mínimas, elementares, sem as quais não se pode cogitar o pleno exercício das liberdades substanciais nos moldes defendidos por Sen (2010), que também assegura que tanto os direitos humanos quanto o direito ao desenvolvimento são considerados naturalmente direitos positivos, que conjugam a possibilidade real de emancipação dos sujeitos.

Assegurar esses direitos, que são, em tese, interdependentes e que têm uma linguagem emancipatória<sup>2</sup>, coaduna-se com a ideia de garantir as “condições materiais universais mínimas de um padrão digno de existência” (Fachin, 2015, p. 159). Essa concepção de desenvolvimento humano (político, econômico e social), baseada na garantia de um substrato mínimo, possibilita a universalização dos direitos humanos básicos dos sujeitos e, simultaneamente, propicia a sua emancipação social.

Segundo Fachin (2015), o discurso jurídico, quando desconectado do elenco dos direitos que garantam a emancipação social, ou seja, o desenvolvimento humano, priva de voz aqueles que mais necessitam, seja do ponto de vista econômico, dos bens materiais ou até mesmo da participação na vida política do país. Tais sujeitos seriam capazes de interferir nos processos decisórios, considerando-se que a democracia é fundamental para o desenvolvimento.

A proteção à indivisibilidade dos direitos humanos, vistos em sua totalidade, precisa eliminar as diferenças que existem na efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais e em sua relação com outros direitos, a exemplo dos direitos políticos e civis, considerados basilares para o exercício da democracia. Para Lavall (2021, p. 47), “um dos caminhos para enfrentar a questão, na perspectiva do reconhecimento da indivisibilidade dos direitos humanos, é a afirmação do direito ao desenvolvimento, enquanto ‘direito-síntese’ dos demais direitos humanos, em suas variadas dimensões”. O desenvolvimento, visto sob o prisma de um direito humano, tem uma importância ímpar, porque acaba exigindo o respeito a todos os direitos humanos, visto que estes integram o desenvolvimento humano.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento dispõe que tal direito se assenta sobre três princípios indissociáveis: é um direito humano inalienável; sugere um processo de desen-

<sup>2</sup> Expressão desenvolvida por Boaventura de Souza Santos e Marilena Chauí no livro “Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento” (2013, p. 47).

volvimento econômico, político, social e cultural no qual os demais direitos humanos possam ser realizados; e, por fim, é um direito que deve estar disponível para todas as pessoas e todos os povos, pois está intimamente relacionado à ideia de justiça e equidade.

Segundo Fachin (2015), o direito ao desenvolvimento, analisado sob o prisma da proteção humana, “implica a assunção de núcleo íntegro de direitos civis e políticos, bem como econômicos, sociais e culturais, ambos componentes de uma garantia universal mínima” (Fachin, 2015, p. 160). Para a autora, o fato de universalizar a garantia ao direito acaba contribuindo para produzir um efeito emancipatório nos indivíduos e na coletividade, o que ela chama de universalizar para emancipar, na perspectiva de transformação da realidade.

A palavra de ordem quando se pensa em desenvolvimento é a transformação: transformação da natureza, transformação da sociedade, transformação da economia, transformação da política etc. Enfim, o desenvolvimento sempre implicará nas mais diferentes reformas nos modos de vida e nos mais diversos campos do conhecimento, numa verdadeira reinvenção das realidades (Fava; Oliveira; Carmo, 2019, p. 157).

A concepção integral e indissociável dos direitos humanos pode ser considerada uma compreensão inquestionável do direito ao desenvolvimento. Ambos os tipos de direitos se alinham e reforçam a ideia de justiça social e todas as suas implicações, ou seja, inclusão social, participação política, as características da sustentabilidade em todas as suas vertentes, assim como a atuação estatal nas políticas internas e de cooperação internacional.

A ideia hodierna de desenvolvimento passou a adotar um significado multidimensional, com um conteúdo mais abrangente e mais condizente com o momento histórico vigente. Deixa, assim, de permear os discursos puramente econômicos e relacionados à renda, para transformar-se em um direito inalienável do ser humano nos aspectos econômicos, mas também e, sobretudo, sociais, políticos, culturais e ambientais – daí sua estreita relação com os direitos humanos, em razão de que a efetiva garantia do direito ao desenvolvimento acaba por abranger os direitos humanos.

Na visão que aproxima o desenvolvimento e a pessoa humana, “os anseios econômicos cedem espaço às necessidades humanas, tendo a noção de crescimento econômico pouco a ver com esta renovada visão do desenvolvimento” (Fachin, 2015, p. 171). Esta visão requer, por óbvio, que o direito ao desenvolvimento esteja em consonância com a satisfação das necessidades humanas, visto que a ideia de desenvolvimento e direitos humanos se tornou hegemônica no cenário internacional, e deve sê-lo também no contexto nacional. Essa ideia hegemônica, porém, necessita de um ambiente onde haja a prevalência da democracia, pois o direito ao desenvolvimento, em uma visão mais abrangente, e os direitos humanos não se coadunam com regimes autoritários.

É importante apontar que a observância e a responsabilização pela garantia ao direito ao desenvolvimento de modo integral e dos direitos humanos não podem e não devem ficar adstritas somente aos Estados. Sua prevalência deve, sobretudo, observar as relações de cooperação internacional, com base no empenho mútuo para a realização desses direitos, e as ações dos Estados devem estar voltadas para a observância desses direitos de modo indivisível.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o direito ao desenvolvimento, como perspectiva para a universalização dos direitos humanos, propiciou compreender a estreita relação que existe entre esses direitos, de modo que a existência de um implica a existência do outro. Destaca-se, também, a ideia de que a existência dos direitos, dentre eles, o direito ao desenvolvimento, é fruto de lutas e conquistas diárias, que se materializam em um processo histórico de articulações e aspirações da sociedade.

Foi possível perceber que, apesar de existir na CF/88 e nos documentos emitidos pelas Nações Unidas uma extensa previsão legal sobre o direito ao desenvolvimento, ele nem sempre é garantido na prática. Isto porque, como costumeiramente se observa na imprensa nacional e até internacional, há altos índices de desemprego e um crescente número de pessoas abaixo da linha da pobreza, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo.

A pesquisa possibilitou perceber que existe um déficit de políticas públicas nas áreas consideradas cruciais para a afirmação da dignidade humana, como a falta de moradia e de assistência em saúde básica, dentre tantas outras. A isso, é imperioso acrescentar que a ausência de políticas públicas ou a prestação ineficiente de uma política impedem que o indivíduo usufrua do consagrado direito ao desenvolvimento e, por conseguinte, restringem de maneira taxativa a universalização da proteção aos direitos humanos, visto que ficou claro na pesquisa a interdependência entre ambos.

Outro fato a se considerar é que a ideia de que o crescimento econômico é suficiente para garantir o desenvolvimento foi desmistificada por conceitos e visões mais modernas, que incluíram, além do fator econômico, outras temáticas no desenvolvimento, a exemplo do desenvolvimento social, cultural, político e sustentável, estabelecendo uma interligação entre eles, de maneira que a existência de um implica, textualmente, a existência dos outros.

O desenvolvimento humano, então, passou a ganhar contornos de um direito humano integral, pois não há que se falar em respeito e proteção aos direitos humanos onde houver desrespeito ao direito fundamental ao desenvolvimento humano, de forma abrangente.

Desse modo, é imperioso apontar que todas as políticas, nas esferas pública e privada, devem ter como finalidade garantir ao ser humano o seu direito inalienável ao desenvolvimento, assim como a proteção, o respeito e a preservação dos direitos humanos.

A luta por garantia e acesso ao desenvolvimento humano, numa perspectiva integral, não deve estar atrelada a uma perspectiva para o futuro. Ela deve fazer sentido para o tempo presente, pois se trata de uma mudança civilizatória de paradigmas na sociedade. Isso requer urgência, na medida em que envolve problemas derivados da ausência de políticas que efetivamente garantam o acesso das pessoas ao mínimo existencial e à dignidade humana.

## 7 REFERÊNCIAS

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luis Roberto. Preâmbulo da CR: função e normatividade. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STREECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 105-107.

- BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, v. 1, n. 1, p. 123-149, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/752/75210107.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em: 12 jul. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=Lei%207.347&text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABablica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=Lei%207.347&text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABablica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias..) Acesso em: 12 jul. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. *Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.
- FACHIN, Melina Girardi. *Direitos humanos e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- FAVA, Juliane Carvalho de Souza; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; CARMO, Valter Moura do. A aproximação entre o cosmopolitismo e o multiculturalismo na perspectiva do direito humano ao desenvolvimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 59, p. 146-165, set./dez. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14409>. Acesso em: 17 dez. 2019.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FURTADO, Celso. *Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico estrutural*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- IANNI, Octávio. *A ideia do Brasil moderno*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- LAVALL, Tuana Paula. *Novos horizontes do direito ao desenvolvimento: desenvolvimento sustentável, Agenda 2030 e a atuação dos movimentos sociais econômicos locais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. *Manual de direitos humanos*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023a.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e programa de ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena. 1993*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos*. 1948b. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 12 jul. 2023.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais*. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_os\\_direitos\\_economicos.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf). Acesso em: 12 jul. 2023b.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução n. 41/128/1986*. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 5 dez. 2021
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolución 34/46. Adotado na 76ª sesión plenária, 23 novembre de 1979. In: *Resoluciones aprobadas sobre la base de los informes de la tercera comisión*. Asamblea General – Trigésimo cuarto período de sesiones. p. 197-199. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/8991>. Acesso em: 12 jul. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolución n. 37/199/1982*. Distintos criterios y medios posibles dentro del sistema de las Naciones Unidas para mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales. Adotado na 111a sesión plenária, 18 diciembre de 1982. Asamblea General – Trigésimo séptimo período de sesiones. p. 269-271. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/434/39/IMG/NR043439.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 dez. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Quem nós somos*. 1948. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 15 dez. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Carta africana dos direitos humanos e dos povos*. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/sistema\\_africano.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/sistema_africano.asp). Acesso em: 12 jul. 2023.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento – Desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado Soares. *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direito ao desenvolvimento*. 2002. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 5 dez. 2021.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos, culturais e direitos civis e políticos. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, Ano 1, p. 20-47, 1º sem. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv-5dhH3sCLN46F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2023.
- RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento – antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- ROSSIGNOLI, Marisa; SANESHIMA, Cristiano Floriano. Desenvolvimento, distribuição de renda e sistema tributário brasileiro: algumas inter-relações. *Revista Direito UFMS*, v. 3, n. 2, p. 217-240, 2017.
- SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, Mireni de Oliveira Costa Silva. *A Constituição Federal de 1988 e a economia de Francisco: direito fundamental ao desenvolvimento*. 2021. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília-SP, 2021.
- SOUSA, Mônica Teresa Costa. *Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas da liberdade e da capacitação*. 2007. 293 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Ufscar, 2007.
- TAMANAHA, Brian Z. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 187-216, jan./jun, 2009.

**Autor correspondente:**

Bruno Bastos de Oliveira  
Universidade de Marília

Av. Higino Muzi Filho, 1001 - Mirante, Marília/SP, Brasil. CEP 17525-902  
bbastos.adv@gmail.com

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.